



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018376-17.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOÃO PAULO ROMERO BALDIN, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40884

APELAÇÃO Nº 1018376-17.2024.8.26.0506 – RIBEIRÃO PRETO.

APELANTE: JOÃO PAULO ROMERO BALDIN.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO – CHEQUE ESPECIAL – Alegação do autor de que a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos por dívida decorrente da utilização de cheque especial é indevida. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações. Documentos juntados pelo réu na contestação, não impugnados especificamente pela parte autora, que demonstram a contratação e utilização do crédito rotativo. Inscrição do nome que constitui exercício regular de direito. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208/211, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por João Paulo Romero Baldin contra Banco Bradesco S/A. e condenou o autor ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, o autor apela (fls. 214/229). Sustenta, em síntese, que não há documento que comprove a autorização do uso do cheque especial para quitação de sua dívida de cartão de crédito. Explica que são aplicáveis as normas de proteção ao consumidor e é cabível a devolução dobrada. Discorre sobre a nulidade

do uso do cheque especial e sobre os danos materiais e morais experimentados. Pleiteia o provimento do recurso.

O réu apresentou contrarrazões a fls. 233/238.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que o autor afirma que teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos por débito indevido de cheque especial. Destaca que nunca autorizou a utilização de crédito rotativo.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do banco apelado em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com a finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do réu. O fato descrito pelo autor não encontra respaldo na prova documental.

No caso dos autos, os documentos juntados pelo réu na defesa, consistentes em termo de adesão a produtos e serviços e extratos bancários, que não foram impugnados especificamente pelo autor, indicam a autorização e utilização de cheque especial na conta bancária do autor.

Cabe destacar que não é ilegal a existência de débitos automáticos na conta bancária desde que assim convencionado pelas partes.

No caso dos autos, o autor indica genericamente a falta de autorização do uso do cheque especial. Contudo, não impugnou especificamente os documentos juntados pelo réu ou sequer a existência dos valores debitados em sua conta bancária.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à autora produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no art. 373, I do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

A inscrição do nome, no contexto dos autos, constitui exercício regular de direito. De rigor a improcedência a ação.

A r. sentença merece ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR